



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11543.003580/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.021 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente JOAO CARLOS DAS NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÕES SEM PROVAS.

O recorrente faz uma série de alegações, sem juntar uma única prova, que lhe fosse favorável, assim sendo a r. decisão de origem é medida que se impõe. O ônus da prova é de conta exclusiva do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40/43) contra decisão de primeira instância (e-fls. 30/35), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao

exercício 2004, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	498,93
Multa de Ofício (passível de redução)	374,19
Juros de Mora (cálculo até 28/09/07)	253,25
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	
Multa de Mora (não passível de redução)	
Juros de Mora (cálculo até 28/09/07)	
Total do Crédito Tributário	1.126,37

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica. *Fonte Pagadora: Flexibras Tubos Flexíveis Ltda. Valor: R\$ 22.345,43 (IRRF de 948,48).*

A base legal do lançamento encontra-se às fls. 4 dos autos.

O contribuinte apresentou solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) em 28/09/07 (fl. 11), que foi indeferida (fl. 12). Em 17/10/07 (fl. 19), o contribuinte teve ciência do lançamento e, em 12/11/07, apresentou impugnação, em petição de fls. 01-02, acompanhada dos documentos de fls. 03-12, alegando, resumidamente, o que se segue:

- informa que em 26/04/2004 foi transmitida via Receitanet a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, na qual constavam todos os rendimentos tributáveis, deduções, bens, direitos e demais informações exigidas pela legislação.

- os rendimentos informados foram auferidos na qualidade de empregado de empresa privada e não como dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, conforme consta da Declaração existente no banco de dados da Receita Federal.

- reitera que os rendimentos foram auferidos na condição de empregado e que houve a retenção do IRRF. Dessa forma, não haveria motivo para omitir os rendimentos tributáveis, pois impediria o recebimento da restituição e ainda teria transtornos na Receita Federal.

- acrescenta que os valores da Declaração de Ajuste Anual registrada na Receita Federal estão zerados e, isso, provavelmente, foi falha de transmissão de dados no sistema, haja vista que a Declaração fora enviada preenchida e de maneira correta.

- Por fim, entende que a cobrança da multa é indevida pelo fato de que já houve o recolhimento do imposto de renda e apresentado a Declaração no prazo legal.

Ante todo o exposto, requer a anulação da notificação de lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO NO PROCESSAMENTO.

Não comprovada documentalmente a existência de erro de processamento da declaração de ajuste anual, há de ser mantido o lançamento.

DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL E DESPESAS MÉDICAS.

Comprovados nos autos a dedução da contribuição à previdência oficial e a dedução de despesas médicas, consideram-se esses valores na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CABIMENTO.

É cabível nos lançamentos de ofício a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de Imposto nos casos de falta de pagamento, pagamento após o prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou de declaração inexata.

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a impugnação, assim concluindo:

(...)

*Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação para:*

- manter a omissão de rendimentos no valor de R\$ 22.345,43 e respectiva compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 948,48 e considerar a dedução da contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 2.114,61 e a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 69,10 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar de R\$ 171,37, conforme demonstrativo abaixo, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, alegando que:

(...)

*- Mesmo não tendo como provar documentalmente que enviou a declaração preenchida corretamente, **sete fatos principais pesam incontestavelmente a favor do contribuinte**, e reforçam a afirmação de que houve falha no recebimento da declaração pelo sistema da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**:*

*1º - Não houve “**nenhuma**” tentativa de obter qualquer tipo de vantagem com a declaração em questão.*

2º - O imposto já havia sido recolhido à **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** na fonte pagadora.

3º - O contribuinte não possui outra fonte de renda.

4º - Conforme cálculo feito pelo programa da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no resumo da declaração 2004/2003 (cópia em anexo), há restituição a receber (R\$ 171,43 à época).

5º - Na declaração existente na base de dados da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** (cópia em anexo), não consta o “**número do Título de Eleitor**” do contribuinte, informação que funciona como “**dígito verificador**” no cruzamento de dados, para validação da declaração no sistema da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**. Em funcionamento normal, o sistema da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** não poderia “**aceitar**” uma declaração sem essa informação.

6º - Consta na internet (pesquisa no site Google) a divulgação de várias falhas no programa **RECEITANET**.

7º - No próprio site da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, dentre os problemas apresentados pelo programa **RECEITANET** (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/receitanet/Duvidas/seguro.htm#Recibo>), há o tópico “**Minha declaração foi enviada mas não obtive recibo**”.

II.2 – MERITO

Conforme citado anteriormente a **DECLARAÇÃO** em questão foi enviada dentro do prazo e preenchida de forma correta pelo contribuinte. **Enviada pelo contribuinte DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA.**

Por ser o contribuinte Trabalhador de Empresa Privada Exceto de Instituição Financeira, a retenção do imposto é diretamente na fonte pagadora, **NÃO HAVENDO PORQUE OMITIR TAIS RENDIMENTOS.**

Mesmo não tendo como provar “**documentalmente**” o envio da declaração preenchida corretamente, os fatos relatados se não são suficientes para convencer que houve uma falha no recebimento da declaração pelo sistema da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, são mais que suficientes para levantar dúvidas; e na dúvida a justiça deve pender para o lado do réu, que nesse caso é o contribuinte.

Documentos anexados:

- Declaração original, preenchida e enviada pelo contribuinte.

- Declaração existente na base de dados da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, acreditando ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e afirmando que houve uma falha na recepção dos dados da declaração enviada, no momento da recepção pelo sistema da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**; já que:

Qualquer omissão de rendimentos não traria benefício algum ao contribuinte/declarante, além de impossibilitá-lo de receber a restituição a que tem direito, conforme cálculo feito pelo programa 2004/2003 (R\$ 171,43 à época, conforme resumo da declaração, em anexo).

*Vale ainda ressaltar que a cobrança de multa por imposto que já foi recolhido e cuja declaração foi apresentada no prazo correto e sem nenhuma tentativa de obtenção de vantagens, mas alterada por problemas no recebimento pelo sistema da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** seria um tanto incoerente/injusto.*

Diante dos fatos cabe apenas solicitar a boa interpretação do recurso em tese, e o julgamento favorável ao contribuinte, cancelando-se o débito fiscal reclamado e restituindo-se o valor a que o contribuinte tem direito (R\$ 171,43 à época), conforme resumo da declaração (em anexo).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/06/2011 (e-fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 01/07/2011 (e-fl. 40), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado, com a r. decisão, o contribuinte maneja recurso próprio.

O recorrente faz uma série de alegações, sem juntar uma única prova, que lhe fosse favorável, assim sendo a r. decisão de origem é medida que se impõe. O ônus da prova é de conta exclusiva do recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil